



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 16/12

fl.02

PROJETO DE LEI nº 47/12

D O C U M E N T O nº 575/12

Altera dispositivos da Lei nº 1660-A, de 17.12.05 e suas alterações, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, e dá outras providências.

Proc. nº 30436/05

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo da Lei nº 1660-A, de 16 de dezembro de 2005, e suas alterações:

I – Art. 8º, *caput*, acrescido de § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

“Art. 8º – Será permitida a transferência da autorização para a execução do transporte coletivo de passageiros por lotação, mediante pagamento de R\$ 8.000.00 (oito mil reais) e comprovação da prestação de serviços desta atividade, no Município, por um prazo mínimo de 05 (cinco) anos.”

“§ 1º –

“§ 2º – O autorizatário que ingressar no sistema de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação deverá exercer a função de condutor do seu veículo por um período mínimo de 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, durante 3 (três) anos consecutivos.”

II – Art. 11, incisos II e IV, acrescido de inciso XII, mantidos os demais incisos:

“Art. 11 –

“II – comprovar período de domicílio residencial no Município, atual e por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos;”



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 16/12

fl.03

“IV – apresentar Certidões de antecedentes criminais, originais e atual, expedidas pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara de Execução Criminal da Comarca de São Vicente, bem como pela Justiça Federal, com as devidas Certidões de Objeto e Pé e Execução Penal explicativa, quando houver anotação;”

“XII – apresentar Certidão emitida pelo DETRAN, dos últimos 12 (doze) meses, contendo o histórico do condutor, com detalhamento do tempo de habilitação.”

III – Art. 12, inciso II, acrescido de inciso XI:

“Art. 12 -

“II – comprovar período de domicílio residencial no Município, atual e por no mínimo 3 (três) anos consecutivos;”

“XI – apresentar Certidão emitida pelo DETRAN, dos últimos 12 (doze) meses, contendo histórico do condutor, com detalhamento do tempo de habilitação;”

IV – Art. 15, inciso XIV, acrescido dos incisos XV, XVI e XVII, e § 7º:

“Art. 15 –

“XIV – no caso de micro-ônibus ou ônibus ter até 8,60cm (oito metros e sessenta centímetros) de comprimento;”

“XV – estar equipado com dispositivos limitadores de velocidade para até 60 km/h e do “anjo da guarda”, que impede a partida do veículo com as portas abertas e a abertura das portas com o veículo em movimento;”

“XVI – não instalar ou fazer uso de aparelho eletroacústico que faça gravação ou reprodução de áudio ou vídeo no interior do veículo;”

“XVII – não instalar ou fazer uso, no veículo, de qualquer tipo de buzina diferente da original;”



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 16/12

fl.04

“§ 7º - Os autorizatários que estão prestando o serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação terão o prazo de 90 (noventa) dias para equiparem seus veículos com os dispositivos de segurança mencionados no inciso XV, sendo que o seu não-cumprimento acarretará a cassação do Certificado de Registro Municipal.”

V – Art. 19, § 4º:

“Art. 19 -

“§ 4º - Somente os autorizatários, motoristas ou cobradores com mais de 7 (sete) anos de serviço poderão ser membros da Diretoria das Associações, dos Sindicatos e de suas Cooperativas.”

VI – Art. 28, inciso IV, acrescido de inciso V:

“Art. 28 -

“IV – descumprir o previsto no inciso XV do art. 15;”

“V – nos casos previstos nos artigos anteriores;”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*